

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.340 - MT (2010/0008975-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
RECORRENTE : ANTÔNIO DE SOUZA MORENO
ADVOGADO : JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ANTÔNIO DE SOUZA MORENO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que denegou *writ* ali impetrado.

A decisão colegiada restou assim ementada:

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INTEGRANTE DO GRUPO TAF - LEI COMPLEMENTAR Nº 79/00 - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE SUBSÍDIO - FIXADA PARCELA ÚNICA - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - LEGALIDADE - REDUÇÃO DE VENCIMENTOS - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - EXCLUSÃO DO ATS DO TETO REMUNERATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA QUE EXIGE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS - PAGAMENTO DE VERBA DE PERÍODO NÃO PRESCRITO - VIA JUDICIAL INADEQUADA - ORDEM DENEGADA.

Tendo a Lei nº 79/2000, que alterou o sistema de remuneração dos servidores do Grupo TAF, instituindo subsídio fixado em parcela única, incorporando, assim, o ATS, não há que se falar em redução de remuneração, não tendo, igualmente, o servidor público direito adquirido a permanência em determinado regime jurídico, no que concerne a composição de seus vencimentos.

Não prospera o pedido do Impetrante em ver restabelecido o adicional por tempo de serviço em percentual que incida sobre o subsídio, não se sujeitando ao teto remuneratório, porquanto, não comportam, os autos, provas suficientes para aferir possível inobservância quando da unificação das verbas remuneratórias pela Lei Complementar 79/2000, necessitando, o caso, de análise profunda de elementos à comprovar a questão em apreço, não se prestando, a ação mandamental, à análise aprofundada de provas.

O recorrente sustenta, em síntese, que a Lei Complementar estadual nº 79/2000 alterou o sistema de remuneração dos servidores estaduais integrantes do Grupo TAF e suprimiu dos seus contracheques o adicional por tempo de serviço, o que no seu

Superior Tribunal de Justiça

entender implica desrespeito ao princípio constitucional do direito a irredutibilidade de vencimentos.

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 219/230), o recurso foi admitido na origem.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina, às fls. 248/250, pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime remuneratório, podendo a Administração Pública, por meio de lei, alterar a composição dos vencimentos/proventos, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, ou ainda, adotando a forma de subsídio, desde que preserve o valor remuneratório nominal, em observância ao princípio da irredutibilidade vencimental.

Impende também ressaltar que a lei superveniente que reestrutura o sistema remuneratório do servidor público pode dispor, respeitada a irredutibilidade nominal de vencimentos, sobre a absorção das vantagens pessoais incorporadas, mesmo que elas tenham sido obtidas judicialmente, já que a decisão judicial, em tais casos, obedece a cláusula *rebus sic stantibus*, produzindo efeitos somente enquanto mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, não havendo qualquer violação do art. 5º, XXXVI, da CF (coisa julgada).

Nessa esteira, vale conferir os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte e do Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos.

2. Assim, a lei nova pode regular as relações jurídicas com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações.

3. As sentenças judiciais, notadamente as que tratam de relações jurídicas

com efeitos prospectivos, têm sua eficácia temporal vinculada à cláusula *rebus sic stantibus*.

4. Vale dizer, a força vinculativa das decisões judiciais apenas permanece enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação.

5. A superveniente alteração do estado de direito decorrente da atividade normativa do Poder Legislativo quanto a fatos futuros não implica em ofensa à coisa julgada.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 24.926/CE, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª T, DJe 29.04.2011)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).

1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula *rebus sic stantibus*). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia *ex nunc*, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ.

2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.

3. Mandado de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 25.02.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO ESTADO. ANUÊNIO INTEGRADO AO SUBSÍDIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS PRESERVADA.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme no sentido de que o vínculo funcional entre o servidor e a Administração Pública é de direito público, não havendo direito adquirido a regime jurídico, por isso mesmo é que a lei pode modificar a composição dos vencimentos dos servidores

públicos, extinguir, reduzir ou criar vantagens, desde que não acarrete decurso no valor remuneratório nominal, observando-se, assim, o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 29.399/TO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T, DJe 14.09.2011)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - SUPRESSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - PRESERVAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Corte Suprema, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos.

2. Lei Delegada 175/2007, do Estado de Minas Gerais, que fixa o vencimento básico dos servidores do Grupo de Direção e Assessoramento do Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão e as funções gratificadas da Administração autárquica e fundacional do Poder Executivo, procedendo, no mesmo ato, à unificação das vantagens recebidas no regime anterior em uma parcela única.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 32.283/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª T, DJe 30.08.2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. REMUNERAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 127/08 DO MATO GROSSO DO SUL. SUBSÍDIO. FIXAÇÃO. VANTAGEM DENOMINADA INCORPORAÇÃO PM/BM. PAGAMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. VALIDADE. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO NO POSTO OU GRADUAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência deste e. STJ é uníssona em reconhecer não existir direito adquirido do servidor a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos.

II - Observada essa condição, é possível que se altere sua composição remuneratória, retirando ou alterando a fórmula do cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc.

III - A Lei Complementar nº 127/08 do Mato Grosso do Sul determinou o pagamento de subsídio aos integrantes da Polícia Militar, reunindo em uma só parcela a sua remuneração.

IV - Nada obstante, para assegurar a irredutibilidade vencimental dos servidores, validamente previu, a título de complementação, a possibilidade da manutenção do pagamento de parcela intitulada "Incorporação PM/BM", antes recebida pelos militares.

V - O reenquadramento dos militares do Estado do Mato Grosso do Sul,

Superior Tribunal de Justiça

conforme os níveis de subsídios fixados pela LC nº 127/08, está condicionado ao tempo de efetivo exercício na corporação, não se computando, para essa finalidade, tempo exercido em outras carreiras.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 30.118/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª T, DJe 23.11.2009)

Na espécie, como consignado no acórdão estadual, os recorrentes não sofreram prejuízos, pois não houve decréscimo remuneratório com a reestruturação dos vencimentos feita pela Lei Complementar Estadual nº 79/2000. Ao contrário, os servidores obtiveram ganhos salariais, pelo que ausente está o alegado direito líquido e certo no caso sob exame.

Por tais fundamentos, nos termos dos arts. 557, *caput*, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2011.

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Relator